



Heranças





Clique
e aceda

Índice interativo

CAPÍTULO I. Da Herança: Conceitos e Legislação Relevante

▶ O que é uma sucessão?	8
▶ Como surge a herança?	8
▶ Espécies de sucessão legal?	9
▶ Que espécie de sucessores existem?	9
▶ Quando é que se dá a abertura da sucessão?	10
▶ Em que lugar se dá a abertura da sucessão?	10
▶ Quando é que são chamados os herdeiros e os legatários?	10
▶ Quem tem capacidade sucessória?	11
▶ Quem tem capacidade testamentária ou contratual?	11
▶ Quando é que ocorre a aquisição dos bens da herança?	12
▶ Em que momento se produzem os efeitos da aceitação da herança?	12
▶ O que significa herança jacente?	12
▶ Qual o prazo para o sucessível aceitar ou repudiar a herança?	13
▶ O que acontece se não houver declaração de aceitação da herança, nem repúdio?	13
▶ Se o sucessível repudiar a herança o que acontece de seguida?	13
▶ E se existirem vários sucessíveis?	13
▶ Quais as espécies de aceitação da herança?	14
▶ O repúdio da herança está sujeito a alguma forma?	14
▶ A herança pode ser repudiada sob condição ou termo?	14
▶ A herança pode ser repudiada parcialmente?	15
▶ Os credores do repudiante podem aceitar a herança em nome deste?	15
▶ Existe algum prazo para efetuar a aceitação por parte dos credores?	15
▶ Pagos os credores do repudiante, o que sucede ao remanescente?	16
▶ Quais são as responsabilidades da herança?	16
▶ Há quem tenha preferência sobre a herança?	16
▶ As preferências mantêm-se durante quanto tempo?	16
▶ Quais as responsabilidades do herdeiro?	16
▶ A administração da herança pertence a quem até à sua liquidação?	17
▶ A quem incumbe o cargo de cabeça de casal?	17
▶ E se a herança for distribuída em legados, a quem incumbe o cargo de cabeça de casal?	17
▶ E se a pessoa designada como cabeça de casal for incapaz?	17
▶ E se ninguém quiser ser cabeça de casal?	18
▶ A designação do cabeça de casal pode ser por acordo?	18
▶ Quem tem o direito de exigir partilha?	19
▶ Pode renunciar-se ao direito de partilhar?	19
▶ Qual a forma de fazer a partilha?	20



Índice interativo

Clique
e aceda

▶ Quando se procede à partilha por inventário?	20
▶ E se houver um único interessado?	20
▶ A quem cabe o direito de habitação da casa de morada da família e direito de uso do recheio?	20
▶ O direito de habitação da casa de morada da família e o direito de uso do recheio pelo cônjuge sobrevive podem caducar?	20
▶ Pode ser imposta a obrigação de prestação de caução?	21
▶ Do que se trata a colação?	21
▶ Quem está sujeito à colação?	21
▶ As doações feitas a cônjuge também estão sujeitas a colação?	22
▶ Como se efetua a conferência?	22
▶ E se não houver na herança bens suficientes para igualar todos os herdeiros?	22
▶ Qual o valor dos bens doados?	22
▶ E se não houver lugar à colação, como é imputada a doação?	23
▶ Os efeitos da partilha reportam-se a que momento?	23
▶ Quando e a quem são entregues os documentos?	24
▶ A partilha pode ser impugnada?	24
▶ Com que fundamento pode ser impugnada a partilha?	24
▶ Qual a consequência da omissão de bens na herança?	25
▶ Qual a consequência de se terem partilhado bens que não pertencem à herança?	25
▶ E o que sucede a quem lhes tenha sido atribuído bens alheios à herança?	25
▶ É possível alienar a herança?	26
CAPÍTULO II. Da Sucessão Legítima	26
▶ Quando é que é aberta a sucessão legítima?	29
▶ Quem são os herdeiros legítimos?	30
▶ Qual a ordem pela qual são chamados os herdeiros legítimos (classe de sucessíveis)?	30
▶ E se o cônjuge estiver divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens?	30
▶ Como se procede a preferência de classes?	31
▶ E como se procede a preferência de graus de parentesco?	31
▶ Como se procede a sucessão por cabeça?	31
▶ Qual a regra geral da sucessão do cônjuge e dos descendentes?	31
▶ E se o autor da sucessão não deixar cônjuge sobrevivente?	32
▶ Quando são chamados os descendentes de segundo grau e seguintes?	32
▶ E na falta de descendentes?	33
▶ E na falta de cônjuge?	33
▶ Se algum ou alguns dos ascendentes não puderem ou não quiserem aceitar a herança existe o direito de acrescer?	33



Clique
e aceda

Índice interativo

▶ E na falta de descendentes e ascendentes quem é chamado?	33
▶ E na falta de descendentes, ascendentes e cônjuge quem é chamado?	34
▶ E quando concorre à sucessão irmãos germanos e irmãos consanguíneos ou uterinos?	34
▶ Quando concorre a sucessão de outros colaterais?	34
▶ Quando é chamado o Estado?	34
▶ O Estado tem direitos e obrigações diferentes dos demais herdeiros?	34
▶ O Estado tem de aceitar a herança?	35
▶ O Estado pode repudiar a herança?	35
▶ Quando é que o Estado é chamado?	35
CAPÍTULO III. Da Sucessão Legitimária	35
▶ Da Sucessão Legitimária	36
▶ O que é a legítima (objetiva)?	37
▶ Quem são os herdeiros legitimários?	37
▶ Quanto representa a legítima do cônjuge?	37
▶ Quanto representa a legítima do cônjuge e dos filhos?	37
▶ Quanto representa a legítima dos filhos, não havendo cônjuge sobrevivente?	38
▶ Quanto representa a legítima dos descendentes do segundo grau e seguintes?	38
▶ Quanto representa a legítima do cônjuge e dos ascendentes?	38
▶ Como se calcula a legítima?	38
▶ É possível deserdar um herdeiro?	39
▶ Qual a diferença entre a deserdação e a indignidade?	39
CAPÍTULO IV. Da Sucessão Testamentária	40
▶ Da Sucessão Testamentária	42
▶ O que é o testamento?	43
▶ Qual a consequência de o testador não declarar cumprida e, de forma clara, a sua vontade?	43
▶ É possível fazer-se um "testamento de mão comum"?	43
▶ O testamento pode ser realizado por um representante?	43
▶ O testador pode deixar a escolha da coisa legada?	44
▶ O testamento pode ficar na dependência de elementos extrínsecos?	44
▶ O testamento pode ter disposições a favor de pessoas incertas?	44
▶ E se testamento tiver uma disposição contrária à lei ou à ordem pública ou bons costumes?	45
▶ Como é feita a interpretação dos testamentos?	45
CAPÍTULO V. Dos Procedimentos Legais e Fiscais Pós Morte do Autor da Sucessão	46
▶ Dos Procedimentos Legais e Fiscais Pós Morte do Autor da Sucessão	46
▶ Quando alguém morre, o que tem de se comunicar à AT?	47
▶ Qual o prazo para apresentar a participação do óbito?	47



Índice interativo

Clique
e aceda

▶ A participação do Imposto de Selo é obrigatória?	47
▶ Para que serve a participação do Imposto de Selo?	48
▶ E necessário entregar algum documento?	48
▶ Onde se faz a comunicação da morte e a participação do Imposto de Selo?	49
▶ E se o Cabeça de Casal for um não residente?	49
▶ É necessário solicitar NIF da Herança Indivisa?	50
▶ Onde se pode pedir o NIF da Herança Indivisa?	50
▶ A comunicação da morte e a participação do Imposto de Selo tem custos?	50
▶ Existem isenções de Imposto de Selo?	51
▶ Os herdeiros têm de declarar os rendimentos do falecido?	51
▶ Como se obtém os dados de acesso do falecido ao portal das finanças?	52
▶ É necessário atualizar o agregado familiar do falecido?	52
▶ É necessário validar as despesas do falecido no e-fatura?	53
▶ É necessário entregar a declaração de rendimentos de IRS do falecido?	53
▶ Como proceder na tributação conjunta?	53
▶ Como proceder na entrega em separado?	54
▶ É possível fazer a entrega da declaração de rendimentos de IRS de forma automática?	54
▶ E quando há mais IRS a pagar. Como proceder?	54
▶ É possível verificar a existência de dívidas fiscais?	55
▶ Quais as obrigações junto da AT respeitantes ao falecido que recaem sobre os herdeiros?	55
▶ Quais as obrigações declarativas em IRS para rendimentos empresariais, agrícolas e industriais?	56
▶ Quais as obrigações declarativas em IRS para rendimentos de outras categorias?	56
▶ Quais as obrigações declarativas quando existem bens em que o falecido era titular de contrato de arrendamento?	56
▶ Quais as obrigações em IMI?	57
▶ Onde realizar a habilitação de herdeiros, a partilha e o registo dos bens?	57
▶ Como se pode realizar a habilitação de herdeiros?	58
▶ O que se pode fazer no Balcão de Heranças?	58
▶ Quem é que pode dar início aos procedimentos no balcão das heranças?	58
▶ Há um prazo para dar início aos procedimentos?	59
▶ É possível fazer a partilha de qualquer herança no Balcão das Heranças?	59
▶ É possível fazer a partilha da herança sem habilitar os herdeiros?	59
▶ E se a habilitação ainda não tiver sido feita?	59
▶ E se a habilitação de herdeiros já tiver sido feita em cartório notarial?	60
▶ É possível partilhar apenas parte da herança?	60
▶ É possível utilizar o Balcão das heranças se recorrer a empréstimo bancário para o pagamento de tornas aos outros herdeiros?	60
▶ É necessário apresentar certidões de registo civil para a habilitação de herdeiros?	60



Índice interativo

Clique
e aceda

▶ É necessário apresentar certidões do registo predial, do registo comercial ou do registo automóvel, para comprovar a situação registal dos prédios, quotas sociais ou veículos objeto da partilha?	61
▶ Tem de solicitar NIF para a herança?	61
▶ Tem de se apresentar previamente a relação de bens no serviço de finanças?	61
▶ Tem de pagar o imposto municipal sobre transmissões onerosas (IMT) no serviço de finanças antes de fazer a partilha?	61
▶ Há outras vantagens em usar os procedimentos simplificados?	62
▶ Quanto custam os procedimentos realizados no Balcão das Heranças?	62
▶ É possível ir ao Balcão das heranças sem fazer marcação prévia?	63
▶ Que documentos devem ser apresentados para marcar a habilitação de herdeiros no Balcão das Heranças?	64
▶ Se o autor da herança tiver deixado testamento é necessário apresentá-lo?	64
▶ Que documentos devem ser apresentados para marcar procedimento que inclua partilha?	64
▶ Os serviços têm um prazo para realizar o procedimento simplificado de sucessão?	65
▶ Para mudar a morada fiscal para a casa que foi adquirida por partilha realizada no Balcão das Heranças é necessário solicitar ao serviço de finanças a respetiva alteração?	65
▶ Para pedir a isenção de pagamento do imposto municipal sobre imóveis (IMI) relativo a habitação própria e permanente adquirida por partilha realizada no Balcão das Heranças é necessário solicitar ao serviço de finanças?	66
▶ Pode realizar-se a partilha em qualquer Balcão das Heranças?	66
▶ Onde funciona o Balcão das Heranças?	66
▶ É possível tratar de um processo de herança sem haver uma deslocação a um balcão?	67
CAPÍTULO VI. EXEMPLOS PRÁTICOS	68
▶ Exemplos práticos	68

Heranças

CAPÍTULO I.

Da Herança: Conceitos e Legislação relevante





Legislação Relevante

O regime das heranças encontra-se previsto no Código Civil (doravante apenas abreviado para CC), nos art.ºs 1700.º e seguintes e 2024.º e seguintes, bem como no Código do Imposto do Selo (doravante apenas abreviado para CIS), e no Código do IRS.

O que é uma sucessão?

A sucessão ocorre quando, por morte, se chama uma ou mais pessoas para assumir a titularidade do património da pessoa falecida, sendo entregues àquelas os bens que pertenciam a esta (art.º 2024 CC).

Uma sucessão é, por isso, a transferência, por morte, da herança, dos direitos e das obrigações do falecido. Os direitos podem ser, a propriedade de uma casa, de uma viatura, de uma arma ou de uma conta bancária e as obrigações podem incluir dívidas.

Portanto, com a morte, os herdeiros são chamados a ocupar o lugar que a pessoa falecida tinha, ainda que mais tarde possam vir a repudiar, isto é, rejeitar a herança.

Como surge a herança?

A herança tem a seguinte origem (art.º 2026 CC) numa das seguintes fontes:

- a) **Lei** - sucessões legais (art.ºs 2131.º e ss CC): a atribuição da qualidade de herdeiro existe por virtude da lei. Por exemplo, através do casamento, do parentesco e da adoção;
- b) **Testamento** – sucessões negociais (art.ºs 2179.º ss CC): tem por base a vontade daquele que, entretanto, morre;
- c) **Contrato** – sucessões negociais (art.º 2028.º CC): tem por base a vontade daquele que morre. A título de exemplo, são os pactos sucessórios.

Portanto, a sucessão onde são chamados os herdeiros pode ocorrer por via legal ou voluntária (vontade do falecido).





Espécies de sucessão legal?

Com base na lei, a sucessão pode ser (art.º 2027.º CC):

- a) **Legítima** (art.º 2131.º e ss CC): Tem natureza supletiva e pode ser afastada por vontade do falecido.
- b) **Legitimária** (art.º 2156.º e ss CC): Tem natureza imperativa e não pode ser afastada por vontade do falecido.

Isto significa e representa um limite, um entrave à liberdade de dispor dos seus bens depois da morte. Por isso se diz que em Portugal não se pode deserdar os herdeiros legitimários (filhos, por exemplo), ao contrário do que acontece, por exemplo, nos EUA.

Que espécie de sucessores existem?

Os sucessores são (art.º 2030.º/1 CC):

- a) **Herdeiros**: quem sucede na totalidade ou numa quota do património do falecido (art.º 2030.º/2, 1.ª parte, e n.º 3 CC) (atenção que os herdeiros não são, necessariamente, quem recebe muito e os legatários quem recebe pouco); ou,
- b) **Legatários**: quem sucede em bens ou valores determinados (art.º 2030.º/2, 2.ª parte, CC).
O legado é tido como um encargo da própria herança. Na verdade, é tomado como património autónomo a satisfazer pelos herdeiros após o pagamento do passivo. Como exemplo temos o usufrutuário (art.º 2030.º/3 CC).

Note-se que a qualificação dada pelo testador aos seus sucessores não lhes confere o título de herdeiro ou legatário. Circunscreve-se à sucessão testamentária (art.º 2030.º/5 CC).





Quando é que se dá a abertura da sucessão?

A sucessão abre-se no momento da morte do seu autor (falecido) (art.º 2031.º, 1.ª parte CC). Nesse momento, concretiza-se aquilo a que se chama a vocação ou chamamento sucessório, em que se procura quem tem a qualidade de sucessível para então adquirir o direito de suceder, podendo aceitar ou rejeitar a herança. Se aceitar passa a ser sucessor.

Note-se que os afins são sucessíveis (a afinidade é o vínculo criado através do casamento, que une cada um dos cônjuges aos parentes do outro).

Em que lugar se dá a abertura da sucessão?

A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido (art.º 2031.º, 2.ª parte CC). O último domicílio tem a vantagem de, juridicamente, unificar o fenómeno sucessório, reportando-o a um único lugar. Normalmente, é o mais conhecido por todos aqueles que têm interesses ligados à herança.

Quando é que são chamados os herdeiros e os legatários?

Aberta a sucessão são chamados:

- a) **Em primeiro lugar**, os designados **sucessíveis prioritários** (art.º 2032.º/1 CC): são os que têm prioridade na hierarquia de sucessíveis e desde que tenham a necessária capacidade sucessória (art.º 2033.º CC);
- b) **E só depois**, se os sucessíveis prioritários não quiserem ou não puderem aceitar, então serão chamados os **sucessíveis subsequentes**. Tem-se sempre em consideração o momento da abertura da sucessão, o tal momento da vocação em que se fixa o mapa dos sucessíveis.





Quem tem capacidade sucessória?

Tem capacidade sucessória (art.º 2033/1 CC):

- a) O Estado;
- b) As pessoas nascidas ao tempo da abertura da sucessão (art.º 66.º CC);
- c) As pessoas concebidas (nascituros) ao tempo da abertura da sucessão.

É na abertura da sucessão que se aprecia da capacidade sucessória.

Quem tem capacidade testamentária ou contratual?

Tem capacidade testamentária ou contratual (art.º 2033.º/2 CC):

- a) O Estado;
- b) As pessoas nascidas ao tempo da abertura da sucessão (art.º 66.º CC);
- c) As pessoas concebidas (nascituros) ao tempo da abertura da sucessão;
- d) Os nascituros não concebidos (conceituros) que sejam filhos de pessoa determinada, viva ao tempo da abertura da sucessão;
- e) As pessoas coletivas e as sociedades.

As deizas quanto a conceituros suscitam algumas questões e podem levantar problemas quanto à administração e partilha após a abertura da sucessão. Sendo mais grave quando a deiza se reporta a uma quota hereditária (fração da herança de conteúdo indeterminável), pois a situação de protelamento, pela pendência até ao nascimento, afetará a posição de outros sucessíveis.





Quando é que ocorre a aquisição dos bens da herança?

A aquisição e a posse dos bens da herança dão-se pela aceitação, sendo independente da sua apreensão material (art.º 2050.º/1 CC).

Em que momento se produzem os efeitos da aceitação da herança?

Os efeitos da aceitação retroagem ao momento da abertura da sucessão (art.º 2050.º/2 CC). Pela aceitação o sucessível passa a designar-se de sucessor.

Enquanto o direito de suceder não se concretizar numa aceitação, haverá uma situação designada por "jacência", isto é, de pendência da herança.

O que significa herança jacente?

A herança jacente é a herança que foi aberta por morte mas ainda não foi aceite, nem repudiada, nem foi declarada como vaga a favor do Estado.

Os direitos estão como que reservados para um titular futuro.

Atenção que há um prazo de caducidade do direito de aceitar – 10 anos – (art.º 2059.º/1 CC).

E, embora não se estabeleça um prazo legal de caducidade do direito de repúdio, se o herdeiro não aceitar a herança ao fim de 10 anos, nem estiver na posse dos bens da herança durante esse período, presume-se como se a tivesse repudiado.





Quem administra a herança jacente?

O sucessível chamado à herança, ainda que não a tenha aceite, nem repudiado, pode administrar os bens se o atraso no tratamento causar prejuízos (art.º 2047.º/1 CC).

E se forem vários os herdeiros, quem administra a herança jacente?

Se forem vários os herdeiros, qualquer um deles pode praticar atos urgentes de administração. E se houver oposição de um deles, então prevalece a vontade do maior número (art.º 2047.º/2 CC).

Qual o prazo para o sucessível aceitar ou repudiar a herança?

O sucessível chamado à herança tem o prazo de 15 dias para aceitar ou repudiar a herança. Se o não fizer nesse prazo o Tribunal pode notificá-lo para, no prazo que lhe for fixado, declarar se aceita ou repudia (art.º 2049.º/1 CC).

O que acontece se não houver declaração de aceitação da herança, nem repúdio?

Na falta de declaração de aceitação, ou não sendo apresentado documento legal de repúdio dentro do prazo fixado, a herança tem-se por aceite (art.º 2049.º/2 CC).

Isto, naturalmente, em contexto judicial.

Se o sucessível repudiar a herança o que acontece de seguida?

Se notificado para o efeito, o sucessível repudiar a herança, então serão notificados os herdeiros imediatos e assim sucessivamente, até não haver quem prefira a sucessão do Estado (art.º 2049.º/3 CC).





E se existirem vários sucessíveis?

Quando há vários sucessíveis, pode a herança ser aceite por algum ou alguns deles e repudiada pelos restantes (art.º 2051.º CC).

Quais as espécies de aceitação da herança?

A herança pode ser aceite (art.º 2052.º/1 CC):

- a) Pura e simplesmente; ou,
- b) A benefício de inventário (art.º 2053.º CC): obrigatória quando a herança é deferida a menores, interditos ou inabilitados ou pessoa coletiva e sempre que algum dos herdeiros não possa por motivos de ausência ou de incapacidade permanente, outorgar em partilha extrajudicial.

Quais as formas de aceitação da herança?

A aceitação pode ser:

- a) **Expressa**: quando nalgum documento escrito o sucessível chamado à herança declara aceitá-la ou assume o título de herdeiro com a intenção de a adquirir (art.º 2056.º/1, 1.ª parte, e n.º 2 CC);
- b) **Tácita** (art.ºs 2056.º/1, 2.ª parte e 2057.º CC):
 - Não é necessária aceitação a alienação da herança, quando feita gratuitamente em benefício de todos aqueles a quem ela caberia se o alienante a repudiasse – renúncia abdicativa (art.º 2057.º/1 CC);
 - Entende-se que aceita a herança e a aliena, aquele que declara renunciar a ela, se o faz a favor apenas de algum ou alguns dos sucessíveis que seriam chamados na sua falta – renúncia devolutiva altera o percurso do fenómeno sucessório (art.º 2057.º/2 CC).





O direito de suceder à herança é transmissível?

Sim. Se o sucessível chamado à herança falecer sem a ter aceiteado ou repudiado, transmite-se aos seus herdeiros o direito de aceitar ou repudiar a herança (art.º 2058.º/1 CC).

Portanto, o direito de aceitar ou repudiar a herança ou o legado a que o transmitente foi chamado – na designada 1.ª sucessão – compete agora aos seus herdeiros porque o fenómeno sucessório inicial não foi concluído e apenas vai sê-lo por via da vocação pelos sucessores do transmitente que, na realidade, acabam por suceder ao 1.º falecido.

Aqui acabam por dar-se dois fenómenos sucessórios, duas aberturas da sucessão, duas vocações distintas e o transmitente, detendo o direito de suceder, o transfere, inserido na sua herança, aos respetivos herdeiros. Estes detêm uma vocação direta face ao transmitente, mas indireta quanto à sucessão a que este chegou a ser chamado.

O direito de aceitar a herança caduca?

Sim. O direito de aceitar a herança caduca ao fim de 10 (dez) anos, contados desde que o sucessível tem conhecimento de haver sido a ela chamado (art.º 2059.º CC), após o qual se extingue o direito à herança.

Quais os efeitos do repúdio da herança?

Tendo em conta que os efeitos do repúdio da herança retroagem ao momento da abertura da sucessão, isto é, à morte, então tal determina que se considera como não chamado o sucessível que repudia a herança, exceto para efeitos de representação (art.º 2062.º CC).

Do repúdio da herança, decorre o chamamento do sucessível subsequente e, por sua vez, a sua aceitação ou repúdio e assim sucessivamente, sempre tidos no momento da abertura da sucessão.





O repúdio da herança está sujeito a alguma forma?

Sim. O repúdio está sujeito à forma exigida para a alienação da herança (art.º 2063.º CC), variando, portanto, consoante os bens que integram a herança (art.º 2126.º CC).

A herança pode ser repudiada sob condição ou termo?

Não. A herança não pode ser repudiada sob condição, nem termo (art.º 2064.º/1 CC).

A herança pode ser repudiada parcialmente?

Não. A herança não pode ser repudiada parcialmente, salvo atendendo ao disposto no art.º 2055.º do CC (art.º 2064.º/2 CC). Tal decorre do princípio da indivisibilidade da vocação (art.º 2250.º CC).

Os credores do repudiante podem aceitar a herança em nome deste?

Sim. Os credores podem aceitar a herança em nome deste, nos termos dos art.ºs 606.º e ss (art.º 2067.º/1 CC). É a designada sub-rogação de credores e que consiste numa forma de fazer face a situações fraudulentas em que o repúdio tem objetivos lesivos dos legítimos interesses dos credores, beneficiando sucessíveis chamados com base em vocações anómalas.

Existe algum prazo para efetuar a aceitação por parte dos credores?

Sim. A aceitação deve ser efetuada no prazo de 6 (seis) meses, a contar do conhecimento do repúdio (art.º 2067.º/2 CC).





Pagos os credores do repudiante, o que sucede ao remanescente?

Pagos os credores do repudiante, o remanescente da herança não aproveita a este, mas aos herdeiros imediatos (art.º 2067.º/3 CC).

Quais são as responsabilidades da herança?

A herança responde pela ordem indicada (art.º 2068.º e 2070.º/2 CC):

- a) Pelas despesas com o funeral e sufrágios do seu autor;
- b) Pelos encargos com a testamentaria, administração e liquidação do património hereditário;
- c) Pelo pagamento das dívidas do falecido; e,
- d) Pelo cumprimento dos legados.

Estamos, pois, perante uma responsabilidade limitada, isto é, uma responsabilidade com os bens adquiridos do autor da sucessão.

Há quem tenha preferência sobre a herança?

Sim. Os credores da herança e os legatários gozam de preferência sobre os credores pessoais do herdeiro. E os credores da herança gozam de preferência sobre os legatários (art.º 2070/1.º CC).

As preferências mantêm-se durante quanto tempo?

As preferências mantêm-se nos cinco anos subsequentes à abertura da sucessão ou à constituição da dívida, se esta for posterior, ainda que a herança tenha sido partilhada (art.º 2070.º/3, 1.ª parte).

As preferências prevalecem mesmo quando algum credor preterido tenha adquirido garantia real sobre os bens hereditários (art.º 2070.º/3, 2.ª parte).





Quais as responsabilidades do herdeiro?

Em regra, a responsabilidade do herdeiro é limitada às forças da herança. Portanto, sendo a herança aceite a benefício de inventário, só respondem pelos encargos respetivos os bens inventariados (art.º 2071.º/1, 1.ª parte, CC).

Exceto se os credores ou legatários provarem a existência de outros bens (art.º 2071.º/1, 2.ª parte CC).

Daqui decorre que não há confusão entre o património da herança e o património do herdeiro. A regra é a separação do património. Os herdeiros surgem como verdadeiros liquidatários da herança.

Mas atenção que o testador pode pôr um legado a cargo de um legatário (art.ºs 2265.º/2 e 2303.º CC), para além do facto de os próprios legados poderem ser atingidos e, rateadamente, reduzidos se os bens da herança forem insuficientes para pagar o passivo (art.º 2278.º CC) ou onerados pelo passivo (art.º 2276.º CC).

Se a herança for aceite pura e simplesmente, isto é, sem inventário, a responsabilidade pelos encargos também não excede o valor dos bens herdados (art.º 2071.º/2, 1.ª parte CC).

Mas incumbe, neste caso, ao herdeiro provar que na herança não existem valores suficientes para cumprimento dos encargos (art.º 2071.º/2, 2.ª parte CC).

A administração da herança pertence a quem até à sua liquidação?

A administração da herança pertence ao cabeça de casal até à sua liquidação e partilha (art.º 2079.º CC).





A quem incumbe o cargo de cabeça de casal?

O cargo de cabeça de casal é de nomeação automática e defere-se pela seguinte ordem (art.º 2080.º/1 CC):

- a) Ao cônjuge sobrevivente, não separado judicialmente de pessoas e bens, se for herdeiro ou tiver meação nos bens do casal;
- b) Ao testamenteiro, salvo declaração do testador em contrário;
- c) Aos parentes que sejam herdeiros legais;
- d) Aos herdeiros testamentários.

Regras de preferência:

- De entre os parentes que sejam herdeiros legais, preferem os mais próximos em grau (art.º 2080.º/2 CC).
- De entre os herdeiros legais do mesmo grau de parentesco, ou de entre os herdeiros testamentários, preferem os que viviam com o falecido há pelo menos um ano à data da morte (art.º 2080.º/3 CC).
- Em igualdade de circunstâncias, prefere o herdeiro mais velho (art.º 2080.º/1 CC).

E se a herança for distribuída em legados, a quem incumbe o cargo de cabeça de casal?

Será cabeça-de-casal, em substituição dos herdeiros, o legatário mais beneficiado, caso todo o património hereditário tenha sido distribuído em legados; em igualdade de circunstâncias, preferirá o mais velho (art.º 2081.º CC).





E se a pessoa designada como cabeça de casal for incapaz?

Se o cônjuge, o herdeiro ou o legatário que tiver preferência for incapaz, exercerá as funções de cabeça-de-casal o seu representante legal (art.º 2082.º/1 CC).

O acompanhante é tido como representante do acompanhado para o efeito do número anterior, quando assim resulte da sentença de acompanhamento ou de decisão judicial ulterior (art.º 2082.º/2 CC).

E se ninguém quiser ser cabeça de casal?

Se todas as pessoas referidas se escusarem (art.º 2085.º CC) ou forem removidas (art.º 2086.º CC), o cabeça de casal será designado pelo tribunal, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado (art.º 2083.º CC).

A designação do cabeça de casal pode ser por acordo?

Sim. Por acordo de todos os interessados pode entregar-se a administração da herança e o exercício das funções de cabeça de casal a qualquer outra pessoa (art.º 2084.º CC).

Quem tem o direito de exigir partilha?

Qualquer co-herdeiro ou o cônjuge meeiro tem o direito de exigir partilha quando assim o entender (art.º 2101.º/1 CC). E cabe ao herdeiro porque este tem todo o interesse em saber quais os bens nos quais vai suceder.

Pode renunciar-se ao direito de partilhar?

Não. Não pode renunciar-se ao direito de partilhar (art.º 2101.º/2, 1.ª parte CC).





O património pode ficar por partilhar?

Sim. Pode convencionar-se que o património se conserve indiviso por certo prazo, que não exceda cinco anos (art.º 2101.º/2, 2.ª parte CC).

E é lícito renovar este prazo, uma ou mais vezes, por nova convenção (art.º 2101.º/2, parte final CC).

Qual a forma de fazer a partilha?

- a) Havendo acordo dos interessados, a partilha é realizada nas conservatórias ou por via notarial (art.º 2102.º/1, 1.ª parte CC); e,
- b) Em qualquer outro caso, por meio de inventário, nos termos previstos em lei especial (art.º 2102.º/1, 2.ª parte CC).

Quando se procede à partilha por inventário?

Procede-se à partilha por inventário (art.º 2102.º/2 CC):

- a) Quando não houver acordo de todos os interessados na partilha;
- b) Quando o Ministério Público entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária;
- c) Nos casos em que algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, intervir em partilha realizada por acordo.





E se houver um único interessado?

Havendo um único interessado, o inventário a que haja de proceder tem apenas por fim relacionar os bens e, eventualmente, servir de base à liquidação da herança (art.º 2103.º CC).

A quem cabe o direito de habitação da casa de morada da família e direito de uso do recheio?

Ao cônjuge sobrevivente que tem direito a ser encabeçado, no momento da partilha, no direito de habitação da casa de morada da família e no direito de uso do respetivo recheio, devendo tornar aos co-herdeiros se o valor recebido exceder o da sua parte sucessória e meação, se a houver (art.º 2103.º-A/1 CC).

O direito de habitação da casa de morada da família e o direito de uso do recheio pelo cônjuge sobrevivente podem caducar?

Sim. Caducam os direitos atribuídos no número anterior se o cônjuge não habitar a casa por prazo superior a um ano, salvo nos casos previstos no n.º 2 do art.º 1093.º, (art.º 2103.º-A/2 CC).

Pode ser imposta a obrigação de prestação de caução?

A pedido dos proprietários, o tribunal pode impor ao cônjuge a obrigação de prestar caução quando entenda ser justificado (art.º 2103.º-A/3 CC).





Do que se trata a colação?

A colação é a restituição à massa da herança, dos bens ou valores que lhes foram doados pelo ascendente, para assim igualarem a partilha e desta forma os descendentes entrarem na sucessão (art.º 2104.º/1 CC).

Na verdade, é uma **operação de restituição ficcionada dos bens e valores doados para efeito de cálculo e igualação da partilha.**

Portanto, o objetivo da colação é:

- a) Imputar uma doação na legítima subjetiva com o reconhecimento de uma vantagem na parte em que a doação a exceda;
- b) Tentar igualar os quinhões hereditários na medida do possível.

Quem está sujeito à colação?

Só estão sujeitos à colação os descendentes que eram, à data da doação (em vida), presuntivos herdeiros legitimários (prioritários) do doador (art.º 2105.º CC). Portanto, os sucessíveis legitimários prioritários.

Ainda que com a colação se tente igualar a posição dos descendentes, não se olvide a posição paritária e/ou privilegiada como sucessível legítimo do cônjuge, pois o cônjuge nunca parece poder receber menos do que um descendente não donatário que se procura igualar ao descendente donatário por via do instituto da colação.





As doações feitas a cônjuge também estão sujeitas a colação?

Não. Não estão sujeitos a colação os bens ou valores doados ao cônjuge do presuntivo herdeiro legitimário (art.º 2107.º/1 CC).

E se a doação tiver sido feita a ambos os cônjuges, fica sujeita a colação apenas a parte do que for presuntivo herdeiro (art.º 2107.º/2 CC) → **atenção que a doação não se considera feita a ambos os cônjuges apenas porque entre eles vigora o regime da comunhão geral** (art.º 2107.º/3 CC).

O cônjuge não pode ser prejudicado quanto à igualação, beneficiando sempre da igualação de uma doação feita a um sucessível legitimário prioritário.

Como se efetua a conferência?

A colação faz-se (art.º 2108.º/1 CC):

- a) Pela imputação do valor da doação ou da importância das despesas na quota hereditária; ou,
- b) Pela restituição dos próprios bens doados, se houver acordo de todos os herdeiros.

E se não houver na herança bens suficientes para igualar todos os herdeiros?

Neste caso, não se reduzem as doações para efeitos de igualação, salvo se houver inoficiosidade (ofensa da quota legítima dos herdeiros legitimários) (art.º 2108.º/2 CC). Tem carácter injuntivo.

A operação de igualação que possa ocorrer à custa dos bens livres da quota disponível, dizendo respeito aos descendentes, irá repercutir-se sobre o cônjuge.

Pela colação, a realização da igualação será possível com os bens existentes na herança, igualação que pode ou não ser totalmente conseguida.





Só a inoficiosidade pode envolver a redução de uma doação que não a insusceptibilidade de consecução de uma igualação ou colação absoluta.

Portanto, primeiro faz-se a imputação e depois a igualação.

Qual o valor dos bens doados?

O valor dos bens doados é o que eles tiverem à data da abertura da sucessão (art.º 2109.º/1 CC).

Se tiverem sido doados bens que o donatário consumiu, alienou ou onerou, ou que pereceram por sua culpa, atende-se ao valor que esses bens teriam na data da abertura da sucessão, se não fossem consumidos, alienados ou onerados, ou não tivessem perecido (art.º 2109.º/2 CC).

A doação em dinheiro, bem como os encargos em dinheiro que a oneraram e foram cumpridos pelo donatário, são atualizados nos termos do art.º 551.º (art.º 2109.º/3 CC).

Quais as despesas sujeitas à colação?

Está sujeito a colação tudo quanto o falecido tiver despendido gratuitamente em proveito dos descendentes (art.º 2110.º/1 CC).

Quais as despesas não sujeitas à colação?

Não estão sujeitas a colação as despesas com o casamento, alimentos, estabelecimento e colocação dos descendentes, na medida em que se harmonizem com os usos e com a condição social e económica do falecido (art.º 2110.º/2 CC).





Os frutos da coisa doada sujeita a colação têm de ser conferidos?

Sim. Os frutos da coisa doada sujeita a colação, percebidos desde a abertura da sucessão, devem ser conferidos (art.º 2111.º CC).

A perda da coisa doada é sujeita a colação?

Não. Não é objeto de colação a coisa doada que tiver perecido em vida do autor da sucessão por facto não imputável ao donatário (art.º 2112.º CC).

A colação pode ser dispensada pelo doador?

Sim, no ato da doação ou posteriormente (art.º 2113.º/1 CC).

Se a doação tiver sido acompanhada de alguma formalidade externa, só pela mesma forma, ou por testamento, pode ser dispensada a colação (art.º 2113.º/2 CC).

A Lei prevê uma presunção de dispensa de colação nas doações manuais e nas doações remuneratórias (art.º 2113.º/3 CC).

E se não houver lugar à colação, como é imputada a doação?

Se não houver lugar à colação, a doação é imputada na quota disponível (art.º 2114.º/1 CC).

No entanto, poderá ser imputada na quota indisponível se não houver lugar à colação pelo facto de o donatário repudiar a herança sem ter descendentes que o representem (art.º 2114.º/2 CC).





Os efeitos da partilha reportam-se a que momento?

A partilha tem efeitos retroativos, sendo cada um dos herdeiros considerado, desde a abertura da herança, sucessor único dos bens que lhe foram atribuídos, sem prejuízo do disposto quanto a frutos (art.º 2119.º CC).

Quando e a quem são entregues os documentos?

No fim da partilha serão entregues a cada um dos co-herdeiros os documentos relativos aos bens que lhe couberem (art.º 2120.º/1 CC).

Os documentos relativos aos bens atribuídos a dois ou mais herdeiros são entregues ao que neles tiver maior parte, com obrigação de os apresentar aos outros interessados, nos termos gerais (art.º 2120.º/1 CC).

Os documentos relativos a toda a herança ficam em poder do co-herdeiro que os interessados escolherem, ou que o tribunal nomear na falta de acordo, com igual obrigação de os apresentar aos outros interessados (art.º 2120.º/1 CC).

A partilha pode ser impugnada?

Sim. A partilha pode ser impugnada.

Com que fundamento pode ser impugnada a partilha?

A partilha extrajudicial só é impugnável nos casos em que o sejam os contratos (art.º 2121.º CC).





Qual a consequência da omissão de bens na herança?

Tal não determina a nulidade da partilha, mas apenas a partilha adicional dos bens omitidos (art.º 2122.º CC).

Qual a consequência de se terem partilhado bens que não pertencem à herança?

A partilha será nula nessa parte, sendo-lhe aplicável o regime legal da venda de bens alheios, com as necessárias adaptações e sem prejuízo do n.º 2 do art.º 2123 CC (art.º 2123.º/1 CC).

E o que sucede a quem lhes tenha sido atribuído bens alheios à herança?

Deverá ser indemnizado pelos co-herdeiros na proporção dos respetivos quinhões hereditários; se, porém, algum dos co-herdeiros estiver insolvente, respondem os demais pela sua parte, na mesma proporção (art.º 2123.º/1 CC).

É possível alienar a herança?

Sim, é possível (art.º 2124.º CC). A alienação de herança ou de quinhão hereditário está sujeita às disposições reguladoras do negócio jurídico que lhe der causa, salvo o preceituado nos art.ºs 2125.º e seguintes.



CAPÍTULO II.

**Da Sucessão
Legítima**





Quando é que é aberta a sucessão legítima?

Serão chamados à sucessão os herdeiros legítimos do falecido quando este não tenha disposto, válida e eficazmente, no todo ou em parte, dos bens de que podia dispor para depois da morte (art.º 2131.º CC).

Quem são os herdeiros legítimos?

São herdeiros legítimos o cônjuge, os parentes e o Estado, pela ordem e segundo as regras constantes do presente título (art.º 2132.º CC).

Qual a ordem pela qual são chamados os herdeiros legítimos (classe de sucessíveis)?

A ordem por que são chamados os herdeiros é a seguinte, ressalvando-se o disposto no regime da adoção, (art.º 2133.º/1 CC):

- a) Cônjuge e descendentes;
- b) Cônjuge e ascendentes;
- c) Irmãos e seus descendentes;
- d) Outros colaterais até ao quarto grau;
- e) Estado.

Denote-se que o cônjuge sobrevivente só integra a primeira classe de sucessíveis se houver descendentes, caso contrário, integra a segunda classe com os ascendentes (art.º 2133.º/2 CC).





E se o cônjuge estiver divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens?

Nessa situação não será chamado à herança se à data da morte do autor da sucessão se encontrar divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens, por sentença que já tenha transitado ou venha a transitar em julgado, ou ainda se a sentença de divórcio ou separação vier a ser proferida posteriormente àquela data, nos termos do n.º 3 do art.º 1785.º (art.º 2133.º/3 CC).

Como se procede a preferência de classes?

Os herdeiros de cada uma das classes de sucessíveis preferem aos das classes imediatas (art.º 2134.º CC).

E como se procede a preferência de graus de parentesco?

Dentro de cada classe os parentes de grau mais próximo preferem aos de grau mais afastado (art.º 2135.º CC).

Como se procede a sucessão por cabeça?

Os parentes de cada classe sucedem por cabeça ou em parte iguais, salvas as exceções previstas no Código Civil (art.º 2136.º CC).





Qual a regra geral da sucessão do cônjuge e dos descendentes?

A partilha entre o cônjuge e os filhos faz-se por cabeça, dividindo-se a herança em tantas partes quantos forem os herdeiros (art.º 2139.º/1, 1.ª parte, CC).

Mas a quota do cônjuge não pode ser inferior a uma quarta parte da herança (art.º 2139.º/1, 2.ª parte CC). Isto permite situações de diversidade de montantes das quotas em benefício do cônjuge.

Portanto, havendo quatro ou mais descendentes, a quota do cônjuge é de um quarto da herança, sendo o remanescente dividido pelos demais descendentes.

A este propósito, realçamos que é comum existir a presunção de que o cônjuge recebe mais do que os filhos. O que não deixa de ser verdade na situação de quando existem 4 ou mais descendentes. Mas numa situação em que são inferiores a 4, recebem todos o mesmo.

A aparência de que o cônjuge, neste caso concreto, recebe mais, advém do facto de ele poder ser meeiro, isto é, é proprietário do bem, em conjunto com o falecido.

Metade desse bem é do cônjuge, o que se vai dividir é a outra metade por todos os herdeiros, incluindo o cônjuge.

E se o autor da sucessão não deixar cônjuge sobrevivivo?

Se o autor da sucessão não deixar cônjuge sobrevivivo, a herança divide-se pelos filhos em partes iguais (art.º 2139.º/ 2 CC).





Quando são chamados os descendentes de segundo grau e seguintes?

Os descendentes dos filhos, que não puderam ou não quiseram aceitar a herança, são chamados à sucessão nos termos do art.º 2042.º (art.º 2140.º CC).

E na falta de descendentes?

Na falta de descendentes sucede o cônjuge (sem prejuízo do disposto no art.º 2142.º e seguintes, que trata da sucessão do cônjuge e dos ascendentes) (art.º 2141.º CC).

Se não houver descendentes e o autor da sucessão deixar cônjuge e ascendentes, ao cônjuge pertencerão duas terças partes ($\frac{2}{3}$) e aos ascendentes uma terça parte ($\frac{1}{3}$) da herança, isto é, da quota indisponível (art.º 2142.º/1 CC). Portanto, uma terça parte ($\frac{1}{3}$) é sempre dividida pelo número de ascendentes existentes.

E na falta de cônjuge?

Na falta de cônjuge, os ascendentes são chamados à totalidade da herança, em partes iguais (art.º 2142.º/2 CC). A partilha entre os ascendentes, nestes casos, faz-se segundo as regras dos art.ºs 2135.º e 2136.º (art.º 2142.º/3 CC).

Se algum ou alguns dos ascendentes não puderem ou não quiserem aceitar a herança existe o direito de acrescer?

Sim, nesse caso a sua parte acresce à dos outros ascendentes que concorram à sucessão; se estes não existirem, acrescerá à do cônjuge sobrevivente (art.º 2143.º CC).





E na falta de descendentes e ascendentes quem é chamado?

Será chamado à totalidade da herança o cônjuge (art.º 2144.º CC).

E na falta de descendentes, ascendentes e cônjuge quem é chamado?

Na falta de cônjuge, descendentes e ascendentes, serão chamados à sucessão os irmãos e, representativamente, os descendentes destes (art.º 2145.º CC).

E quando concorre à sucessão irmãos germanos e irmãos consanguíneos ou uterinos?

Concorrendo à sucessão irmãos germanos (filhos do mesmo pai e da mesma mãe) e irmãos consanguíneos (filhos do mesmo pai) ou uterinos (filhos da mesma mãe), o quinhão de cada um dos irmãos germanos, ou dos descendentes que os representem, é igual ao dobro do quinhão de cada um dos outros (art.º 2146.º CC). Só se aplica quando não haja mais sucessíveis legitimários.

Quando concorre a sucessão de outros colaterais?

Na falta de herdeiros das classes anteriormente referenciadas serão chamados à sucessão os restantes colaterais até ao quarto grau, preferindo sempre os mais próximos (art.º 2147.º CC).

Quando é chamado o Estado?

Na falta de cônjuge e de todos os parentes sucessíveis, é chamado à herança, o Estado (art.º 2152.º CC).





O Estado tem direitos e obrigações diferentes dos demais herdeiros?

Não. O Estado tem, relativamente à herança, os mesmos direitos e obrigações de qualquer outro herdeiro (art.º 2153.º CC).

O Estado tem de aceitar a herança?

Não. A aquisição da herança pelo Estado, como sucessor legítimo, opera-se de Direito, sem necessidade de aceitação (art.º 2154.º/1.ª parte CC).

O Estado pode repudiar a herança?

Não. O Estado não pode repudiar a herança (art.º 2154.º/2.ª parte CC).

Quando é que o Estado é chamado?

Reconhecida judicialmente a inexistência de outros sucessíveis legítimos, a herança é declarada vaga a favor do Estado nos termos das leis de processo civil (art.º 2155.º CC).



CAPÍTULO III.

**Da Sucessão
Legitimária**





O que é a legítima (objetiva)?

Entende-se por legítima a porção de bens de que o testador não pode dispor, por ser legalmente destinada aos herdeiros legitimários. É a designada "Quota Indisponível" ou global (art.º 2156.º CC).

O direito à legítima é o direito a uma quota da herança que o herdeiro legitimário verá preenchida por via da partilha.

Quem são os herdeiros legitimários?

São herdeiros legitimários o cônjuge, os descendentes e os ascendentes, pela ordem e segundo as regras estabelecidas para a sucessão legítima (subjativa) (art.º 2157.º CC).

Quanto representa a legítima do cônjuge?

A legítima do cônjuge é de metade da herança, se não concorrer com descendentes nem ascendentes (art.º 2158.º CC).

Na falta de descendentes, o cônjuge ocupa a 1.ª classe de sucessíveis. À meação nos bens do casal, o cônjuge sobrevivente ainda pode juntar a sua parte como herdeiro. Portanto, na verdade, da totalidade da herança, o cônjuge sobrevivente tem direito a $\frac{3}{4}$ ($\frac{1}{2}$ correspondente à sua meação + $\frac{1}{4}$ da sucessão).

Quanto representa a legítima do cônjuge e dos filhos?

A legítima do cônjuge e dos filhos, em caso de concurso, é de dois terços ($\frac{2}{3}$) da herança (art.º 2159.º/1 CC). Portanto, a quota indisponível é de $\frac{2}{3}$ e a quota disponível é de $\frac{1}{3}$.





Quanto representa a legítima dos filhos, não havendo cônjuge sobrevivivo?

Não havendo cônjuge sobrevivivo, a legítima dos filhos é de metade ou dois terços da herança, conforme exista um só filho ou existam dois ou mais (art.º 2159.º/2 CC). Portanto, aqui a quota indisponível é de $1/2$ e ou $2/3$ e a quota disponível é de $1/2$ ou $1/3$, respetivamente.

Quanto representa a legítima dos descendentes do segundo grau e seguintes?

Os descendentes do segundo grau e seguintes têm direito à legítima que caberia ao seu ascendente, sendo a parte de cada um fixada nos termos prescritos para a sucessão legítima (art.º 2160.º CC).

Quanto representa a legítima do cônjuge e dos ascendentes?

A legítima do cônjuge e dos ascendentes, em caso de concurso, é de dois terços da herança (art.º 2161.º/1 CC). Portanto, a quota indisponível é de $2/3$ e a quota disponível é de $1/3$.

Quanto representa a legítima dos ascendentes?

Se o autor da sucessão não deixar descendentes nem cônjuge sobrevivivo, a legítima dos ascendentes é de metade ou de um terço da herança, conforme forem chamados os pais ou os ascendentes do segundo grau e seguintes (art.º 2161.º/2 CC).





Como se calcula a legítima?

Para o cálculo da legítima deve atender-se ao valor dos bens existentes no património do autor da sucessão à data da sua morte (RELECTUM), que inclui doações por morte (porque estas só produzem efeitos à data da morte), ao valor dos bens doados (em vida) (DONATUM), às despesas sujeitas a colação e às dívidas da herança (PASSIVO) (art.º 2162.º/1 CC).

As dívidas da herança comportam todos os encargos gerais da herança, exceto os legados, uma vez que, pese embora sejam encargos da herança, o certo é que se incluem nos bens deixados pelo autor da sucessão (RELECTUM).

Não é atendido para o cálculo da legítima o valor dos bens que, nos termos do art.º 2112.º, não são objeto de colação.

Trata-se do valor líquido sendo calculado depois de uma operação prévia de dedução do passivo.

Fórmula de cálculo da legítima

$$H = R + D - P$$

Ao somar-se o R ao D, alarga-se o âmbito da H para proteção do sucessível legitimário.

É possível deserdar um herdeiro?

O autor da sucessão pode em testamento, sendo essa a forma legalmente exigível, com expressa declaração da causa, deserdar o herdeiro legitimário, privando-o da legítima.

Para fundamento da deserdação terá de ocorrer uma das seguintes situações, as quais são taxativas (art.º 2166.º/1 CC):





- a) no caso de o sucessível ter sido condenado por algum crime doloso cometido contra a pessoa, bens ou honra do autor da sucessão, ou do seu cônjuge, ou de algum descendente, ascendente, adotante ou adotado, desde que se trate de crime a que corresponda pena superior a seis meses de prisão;
- b) se o sucessível tiver sido condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas;
- c) houve recusa, sem justa causa, pelo sucessível ao autor da sucessão ou ao seu cônjuge os devidos alimentos.

O deserdado é equiparado ao indigno para todos os efeitos legais (art.º 2166.º/2 CC).

O prazo para deduzir ação de impugnação da deserdação com fundamento na inexistência da causa invocada, caduca ao fim de dois anos a contar da abertura do testamento (art.º 2167.º CC).

Qual a diferença entre a deserdação e a indignidade?

A principal diferença é que a declaração de indignidade pode atingir qualquer herdeiro ou legatário, não apenas os herdeiros legitimários como acontece com a deserdação.

A indignidade é declarada judicialmente (art.º 2036.º), sendo o prazo para apresentar competente ação destinada a obter a declaração de indignidade de dois anos a contar da abertura da sucessão, ou dentro de um ano a contar, quer da condenação pelos crimes que a determinam, quer do conhecimento das causas de indignidade, por iniciativa de qualquer interessado. Caso o único herdeiro seja o sucessor afetado pela indignidade, incumbe ao Ministério Público intentar a ação.

Declarada a indignidade, a devolução da sucessão ao indigno é havida como inexistente, sendo ele considerado, para todos os efeitos, possuidor de má-fé dos respetivos bens.





Na sucessão legal, a incapacidade do indigno não prejudica o direito de representação dos seus descendentes. (art.º 2037.º/2)

O art.º 2034.º CC identifica as pessoas a quem carece capacidade sucessória, por motivo de indignidade.

Mas, se o autor da sucessão expressamente o reabilitar em testamento ou escritura pública, mesmo que esta já tenha sido judicialmente declarada, o que tiver incorrido em indignidade readquire a capacidade sucessória.

Outra situação em que o indigno readquire a capacidade sucessória é quando, embora não havendo reabilitação expressa, o indigno é contemplado em testamento quando o testador já conhecia a causa da indignidade, pode ele suceder dentro dos limites da disposição testamentária (art.º 2038.º).



CAPÍTULO IV.

**Da Sucessão
Testamentária**





O que é o testamento?

O testamento é o ato unilateral e revogável pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da sua morte, de todos os seus bens ou de parte deles (art.º 2179.º/1 CC).

A Lei permite inserir no testamento disposições de carácter não patrimonial desde que façam parte de um ato revestido de forma testamentária, ainda que nele não figurem disposições de carácter patrimonial (art.º 2179.º/2 CC).

Qual a consequência de o testador não declarar cumprida e, de forma clara, a sua vontade?

É condição indispensável que testador declare expressa e claramente a sua vontade, sob pena de nulidade do testamento, não sendo admissível que se expresse por sinais ou monossílabos, em resposta a perguntas que lhe foram feitas (art.º 2180.º CC).

É possível fazer-se um “testamento de mão comum”?

Não. Não podem testar no mesmo ato duas ou mais pessoas, quer em proveito recíproco, quer em favor de terceiro (art.º 2181.º CC).

O testamento pode ser realizado por um representante?

Não pode. O testamento é um ato pessoal e, por isso, insuscetível de ser feito por meio de representante ou de ficar dependente do arbítrio de outrem, não só no que se refere à instituição de herdeiros ou à nomeação de legatários, como no que respeita ao objeto da herança ou do legado, e ainda pelo que pertence ao cumprimento ou não cumprimento das suas disposições (art.º 2182.º/1 CC).





O testador pode, todavia, cometer a terceiro (art.º 2182.º/2 CC):

- a) a repartição da herança ou do legado, quando institua ou nomeie uma generalidade de pessoas; e,
- b) a nomeação do legatário de entre pessoas determinadas pelo testador.

Qualquer interessado tem a faculdade de requerer ao tribunal a fixação de um prazo para a repartição da herança ou do legado ou nomeação do legatário, sob a cominação, no primeiro caso, de a repartição pertencer à pessoa designada para o efeito pelo tribunal e, no segundo, de a distribuição do legado ser feita, por igual, pelas pessoas que o testador tenha determinado (art.º 2182.º/3 CC).

O testador pode deixar a escolha da coisa legada?

O testador pode deixar a escolha da coisa legada à justa apreciação do onerado, do legatário ou de terceiro, desde que indique o fim do legado e o género ou espécie em que ele se contém, sendo aqui aplicável o disposto no n.º 3 do art.º 2182.º CC. (art.º 2183.º/1 CC).

O testamento pode ficar na dependência de elementos extrínsecos?

Não. É nula a disposição que dependa de instruções ou recomendações feitas a outrem, secretamente, ou se reporte a documentos não autênticos, ou não escritos e assinados pelo testador com data anterior à data do testamento ou contemporânea desta -Testamento «per relationem» (art.º 2184.º CC).

O testamento pode ter disposições a favor de pessoas incertas?

Não, sob pena de nulidade (art.º 2185.º CC).





E se testamento tiver uma disposição contrária à lei ou à ordem pública ou bons costumes?

Qualquer disposição contrária à lei ou à ordem pública ou bons costumes será nula (art.º 2186.º CC).

Como é feita a interpretação dos testamentos?

Na interpretação das disposições testamentárias atender-se-á ao que parecer mais ajustado com a vontade do testador, de acordo com o contexto do testamento (art.º 2187.º CC).

Ainda que seja admitida prova complementar, deverá existir um mínimo de correspondência com a vontade do testador, ainda que imperfeitamente expressa (art.º 2187.º/2 CC).



CAPÍTULO V.

**Dos Procedimentos
Legais e Fiscais
Pós Morte do Autor
da Sucessão**





Quando alguém morre, o que tem de se comunicar à AT?

Tem de se comunicar a morte à Autoridade Tributária e Aduaneira e entregar a participação do Imposto de Selo, através do preenchimento do Modelo 1 ISTG https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuente/modelos_formularios/imposto_selo/Documents/MODELO1.PDF

Qual o prazo para apresentar a participação do óbito?

A participação do óbito tem de ser feita até ao final do 3.º mês seguinte ao mês do óbito (independentemente do dia).

Exemplo:

Se a pessoa morreu em fevereiro (seja qual for o dia), deve comunicar a morte até 31 de maio.

Este prazo não é prorrogável, exceto se houver um motivo justificado, caso em que o Chefe de Finanças pode conceder um adiamento até ao limite máximo de 60 dias.

A participação do Imposto de Selo é obrigatória?

Sim. A participação do imposto do selo é obrigatória quando ocorre transmissão gratuita de bens por óbito e os mesmos estejam situados em território nacional.

Mas atenção, a morte da pessoa tem de ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira, **apenas se essa pessoa tiver deixado bens para serem transmitidos**. Sobre a transmissão desses bens é aplicado um Imposto de Selo. Portanto, no caso de o autor da herança não deixar quaisquer bens não será obrigatória a participação no âmbito do imposto do selo.





Para que serve a participação do Imposto de Selo?

A declaração serve para identificar o autor da herança e os herdeiros/ legatários, bem como os anexos e documentos que junta à participação.

E necessário entregar algum documento?

Sim, ao comunicar a morte da pessoa, deverão ser entregues os documentos necessários para fazer a participação do Imposto de Selo, isto é:

- a) cópia da certidão de óbito;
- b) documento de identificação civil e número de identificação fiscal da pessoa falecida;
- c) documento de identificação civil e número de identificação fiscal dos herdeiros;
- d) testamento ou escritura de doação ou justificação;
- e) uma lista dos bens que fazem parte da herança e dos seus valores [relação de bens: contas bancárias, fundos de investimento, ações e certificados de aforro, planos poupança-reforma e seguros de vida, objetos preciosos (de ouro, prata, pedras preciosas, etc.) veículos, móveis, etc., armas, imóveis (casas e terrenos)].

De acordo com os tipos de bens da herança, poderá ser, eventualmente, necessário trazer outros documentos.





Onde se faz a comunicação da morte e a participação do Imposto de Selo?

A comunicação da morte e participação do Imposto de Selo devem ser feitas em qualquer balcão ou serviço de atendimento das Finanças pelo cabeça de casal.

A participação do imposto do selo por óbito (Modelo 1 ISTG) pode ser apresentada no Portal das Finanças através das opções: **Cidadãos > Serviços > Modelo 1 ISTG > ENTREGAR PARTICIPAÇÃO ISTG.**

Ou então, pode o cabeça de casal preencher e assinar a declaração modelo 1 – Participação de Transmissões Gratuitas e apresentá-la no serviço que escolheu (questão 2).

A participação do imposto do selo por óbito (Modelo 1 ISTG) também pode ser apresentada em qualquer Serviço de Finanças (pode agendar atendimento por marcação), Loja do Cidadão, Espaço Óbito ou Balcão das Heranças.

E se o Cabeça de Casal for um não residente?

Nesse caso será o representante fiscal do Cabeça de Casal (não residente) a efetuar o pedido, o qual deve solicitar o mesmo através do Atendimento e-balcão, em **Registrar Nova Questão > em Imposto ou área > IMT/IS/IUC > Tipo de Questão > I. Selo > Questão: Aq. Gratuita-Outros.**

Deve ser anexado o documento "NIF Herança Indivisa", devidamente preenchido, e cópia do(s) documento(s) de identificação do Cabeça de Casal, do Autor da Herança, de todos os Herdeiros e certidão de óbito.

A participação do imposto do selo por óbito (Modelo 1 ISTG) também pode ser apresentada em qualquer Serviço de Finanças (pode agendar atendimento por marcação), Loja do Cidadão, Espaço Óbito ou Balcão das Heranças.





É necessário solicitar NIF da Herança Indivisa?

Sim. É necessário pois que, a entrega da participação Modelo 1 do Imposto do Selo só pode ser efetuada após solicitar o NIF de Herança Indivisa.

Onde se pode pedir o NIF da Herança Indivisa?

O pedido do NIF da Herança Indivisa pode ser efetuado no **Portal das Finanças > Inicie sessão > Todos os Serviços > Dados Cadastrais > Herança Indivisa > Entregar Pedido.**

Através da funcionalidade "Entregar Pedido" pode o Cabeça de Casal (e apenas este) efetuar o pedido de atribuição do NIF de Herança Indivisa, permitindo, de seguida, a submissão da participação do Imposto do Selo por óbito (Modelo 1 ISTG).

Para efeitos de atribuição de NIF à herança deverá ser inserida pelo Cabeça de Casal a informação relativa ao Autor da Herança e a todos os Herdeiros, bem como, declarar sob compromisso de honra a veracidade da informação prestada.

A comunicação da morte e a participação do Imposto de Selo tem custos?

Não. A comunicação da morte e participação de Imposto de Selo não têm custos.

A comunicação da morte e a participação do Imposto de Selo são feitas por quem?

A comunicação da morte e participação do Imposto de Selo devem ser feitas pela pessoa que for cabeça de casal da herança.





Existem isenções de Imposto de Selo?

Sim. Ficam isentos de pagamento de Imposto de Selo, de transmissões gratuitas, caso este encargo recaia sobre (art.º 6.º/1, al.ª e) Código do Imposto de Selo):

- a) o cônjuge sobrevivente (a viúva ou viúvo) (também se aplica aos unidos de facto);
- b) os ascendentes (pais e avós);
- c) e os descendentes (filhos e netos).

Se não houver isenção de pagamento de Imposto de Selo, a taxa aplicável é de 10% sobre a transmissão de bens por morte (verba 1.2 da Tabela Geral do Imposto de Selo).

Os herdeiros têm de declarar os rendimentos do falecido?

Sim. Os herdeiros têm de declarar os rendimentos do falecido. E não só. Após a comunicação do óbito à AT, será necessário cumprir as demais obrigações junto da AT, a saber:

- a) atualizar o agregado familiar;
- b) validar as faturas do falecido;
- c) declarar os rendimentos do falecido; e,
- d) pagar eventuais impostos que incidam sobre os bens que lhe pertenceram em vida.





Como se obtém os dados de acesso do falecido ao portal das finanças?

Em princípio, os herdeiros não conhecem os dados de acesso do falecido ao portal das Finanças, pelo que, têm de ser solicitados à Autoridade Tributária através do envio de um e-mail para **portal-senhas@at.gov.pt**, com o assunto "Cancelamento de senha NIF (redigir número de contribuinte do falecido)", o nome completo do falecido, o número de contribuinte e o domicílio fiscal.

A confirmação de cancelamento das credenciais de acesso será enviada para o e-mail que o falecido associou aos seus dados no portal das Finanças.

Portanto, se os herdeiros não tiverem acesso a essa conta, o qual também é natural, terão de enviar para **portal-senhas@at.gov.pt**, um pedido de cancelamento da senha assinado, juntando-lhe as cópias do seu documento de identificação e do falecido, bem como a cópia da habilitação de herdeiros, em que consta como cabeça de casal.

De seguida, será necessário fazer um novo registo no portal das Finanças, na opção "Registar-se" e aguardar pela nova senha, que será enviada para o domicílio fiscal do falecido, no prazo médio de cinco dias úteis.

Se a pessoa que morreu tiver feito em vida o pedido da chave móvel digital, esta poderá ser outra via para aceder à sua área pessoal, no portal das Finanças. No entanto, é preciso que o cabeça de casal esteja na posse não só dos códigos que permitem usá-la, como também do telefone do falecido (partindo do princípio de que ainda está operacional), essencial para autorizar a autenticação.

É necessário atualizar o agregado familiar do falecido?

Sim. Se o falecido fazia parte de um agregado familiar deve ser comunicada essa alteração às Finanças. Para óbitos ocorridos até 31 de dezembro do ano anterior, a atualização da composição do agregado familiar deve ser feita até 15 de fevereiro do ano seguinte, no portal das Finanças.





É necessário validar as despesas do falecido no e-fatura?

Sim. A data-limite para a validação de faturas é até ao dia 25 de fevereiro.

E este procedimento tem particular importância, visto que a Autoridade Tributária só considera automaticamente dedutíveis no IRS as despesas validadas naquela plataforma.

É necessário entregar a declaração de rendimentos de IRS do falecido?

Sim. No prazo compreendido entre 01 de abril e 30 de junho deverá ser apresentada a declaração de IRS do falecido.

Se essa obrigação couber ao cônjuge sobrevivente (viúvo/viúva), existe, desde logo, uma escolha a fazer, tal e qual como iria suceder se o cônjuge fosse vivo: "entrega conjunta ou em separado?". Antes de fazer a opção será conveniente fazer uma simulação por uma ou por outra opção e escolher a que for mais vantajosa.

Como proceder na tributação conjunta?

Optando-se por esta modalidade, a mesma deve ser indicada no quadro 5B do menu "Rosto", depois de o cônjuge sobrevivente se autenticar no portal das Finanças com as suas próprias credenciais de acesso. Deve então identificar-se como sujeito passivo A e assinalar a opção "viúvo". Se o falecido tiver auferido rendimentos das categorias A (trabalho dependente) ou H (pensões), estes surgirão indicados no quadro 4 do anexo A. Havendo rendimentos prediais, devem ser declarados no anexo F.





Como proceder na entrega em separado?

Optando-se pela entrega em separado, deve o cônjuge sobrevivente entrar no portal das Finanças com as credenciais de acesso do falecido e preencher a declaração como se fosse o próprio. O mesmo aplica-se quando não é o cônjuge, mas sim outro herdeiro, a cumprir esta obrigação fiscal. Nestes casos, tem de se certificar que o IBAN para receber um eventual reembolso, indicado no quadro 9 do menu "Rosto", pertence a uma conta bancária a que os herdeiros têm acesso. Se não for o caso, deverá ser alterado.

É possível fazer a entrega da declaração de rendimentos de IRS de forma automática?

Sim. É possível de duas formas:

- a) Atingido o fim do prazo, e desde que o falecido seja elegível para o IRS automático, se ninguém preencher a declaração, esta é considerada entregue;
- b) Pode também recorrer-se a esta modalidade se se pretender apenas ficar liberto desta obrigação. Desde que se concorde com as contas feitas pela AT, uma vez na área pessoal do falecido, basta clicar na opção "Aceitar" e a declaração será considerada entregue. Se, pelo contrário, não se concordar com os valores apresentados, então não confirmar a entrega e preencher manualmente a declaração.

E quando há mais IRS a pagar. Como proceder?

Quando da entrega da declaração resultar imposto a pagar, os herdeiros devem pagar o montante em causa, até ao limite do valor da herança (especificado na relação de bens). Se esta não for suficiente para liquidar a dívida, têm de comprová-lo, pois que a AT não faz esta verificação de forma automática.





É possível verificar a existência de dívidas fiscais?

Sim. É possível, por duas formas:

- a) acedendo ao portal das finanças com os dados de acesso do falecido e, no separador "Todos os serviços", selecionar "Consulta Dívidas Fiscais"; ou,
- b) presencialmente, num serviço de Finanças, desde que acompanhado da habilitação de herdeiros.

É possível os herdeiros não serem responsáveis dívidas fiscais ou de outra natureza do falecido?

Sim, se os herdeiros repudiarem a herança.

Quais as obrigações junto da AT respeitantes ao falecido que recaem sobre os herdeiros?

É da responsabilidade dos herdeiros:

- a) Comunicar a morte do falecido;
- b) Solicitar o NIF da herança indivisa;
- c) Pagar o IRS;
- d) Pagar o imposto municipal sobre imóveis (IMI);
- e) Pagar o imposto único de circulação (IUC).





Quais as obrigações declarativas em IRS para rendimentos empresariais, agrícolas e industriais?

- a) O cabeça de casal (ou administrador da herança), deve na sua declaração de rendimentos do IRS - modelo 3, no anexo I, identificar para além dos restantes contitulares e quota-parte que lhes corresponde, e nos anexos B (regime simplificado) ou C (regime de contabilidade organizada) os resultados apurados (lucros ou prejuízos).
- b) Os contitulares nas declarações anuais de rendimentos devem identificar, para além do NIF Herança Indivisa no anexo D, os montantes a tributar que lhe são imputáveis.

Quais as obrigações declarativas em IRS para rendimentos de outras categorias?

Quer sejam rendas (anexo F), juros (anexo E) e/ ou mais valias (anexo G), cada contitular está obrigado a declarar a sua quota-parte nos rendimentos líquidos, deduções e retenções na fonte, não sendo o cabeça de casal obrigado a declarar a totalidade dos mesmos.

Quais as obrigações declarativas quando existem bens em que o falecido era titular de contrato de arrendamento?

Pretendendo comunicar uma alteração de locador a favor dos herdeiros, devido ao falecimento, a comunicação deste tipo de alterações não pode ser efetuada diretamente no Portal das Finanças.

Nestes casos, o novo locador, a herança indivisa representada pelo cabeça de casal, deve solicitar o registo da alteração junto de um Serviço de Finanças (pode agendar atendimento por marcação).





Quais as obrigações em IMI?

O pagamento do IMI (Imposto Municipal sobre Imóveis) na Herança Indivisa é uma obrigação do cabeça de casal.

E as Heranças Indivisas estão obrigadas ao pagamento do AIMI (Adicional ao IMI), na qualidade de proprietárias, usufrutuárias ou superficiárias de prédios urbanos situados no território português, quando a soma dos valores patrimoniais tributáveis dos referidos imóveis exceda €600.000,00.

Pode não haver lugar a este pagamento desde que o cabeça de casal, no período de 1 a 31 de março, entregue Declaração por via eletrónica com identificação de todos os herdeiros e respetivas quotas. Por sua vez, os herdeiros devem confirmar esses dados através da mesma via, no período de 1 a 30 de abril.

Atenção que os valores patrimoniais tributáveis dos imóveis afastados de tributação na Herança Indivisa, são adicionados aos valores patrimoniais tributários dos prédios que constam na titularidade de cada herdeiro, na respetiva quota parte, para efeitos de determinação do valor tributável que lhe é imputado.

Onde realizar a habilitação de herdeiros, a partilha e o registo dos bens?

Quando uma pessoa morre, o seu património (bens e dívidas) é distribuído pelos seus herdeiros. O Balcão de Heranças e de Divórcio com Partilha permite fazer a habilitação de herdeiros (identificar os herdeiros), a partilha e registo dos bens.

Consulte no portal <https://justica.gov.pt/Servicos/Balcao-Herancas>





Como se pode realizar a habilitação de herdeiros?

- a) Presencialmente; ou,
- b) Por videoconferência, através da Plataforma de Atendimento à Distância, com e sem registos, desde que estejam todos os intervenientes.

O que se pode fazer no Balcão de Heranças?

- a) habilitação de herdeiros;
- b) habilitação de herdeiros com o registo dos bens da herança em comum a favor de todos os herdeiros;
- c) habilitação de herdeiros, a partilha e o registo dos bens a favor dos herdeiros a quem foram adjudicados;
- d) partilha da herança e registo dos bens a favor dos herdeiros a quem foram adjudicados.

Os procedimentos com partilha podem incluir também a celebração de contrato de mútuo, com instituição de crédito para pagamento de tornas, e ainda a constituição de hipoteca e/ou fiança para garantia do empréstimo.

Quem é que pode dar início aos procedimentos no balcão das heranças?

O cabeça-de-casal, o seu representante legal ou mandatário.





Há um prazo para dar início aos procedimentos?

Em princípio, os procedimentos incluem a apresentação da participação do óbito e da relação de bens à Autoridade Tributária, que deve ter lugar até ao final do terceiro mês seguinte ao da morte do autor da sucessão. Por este motivo, devem, de preferência, iniciar-se também dentro deste prazo.

Se não se iniciarem naquele prazo, o serviço de registo que os realizar comunica o facto à Autoridade Tributária, para instauração dos respetivos processos de contraordenação que podem dar azo à aplicação de coimas.

É possível fazer a partilha de qualquer herança no Balcão das Heranças?

Para realizar a partilha no Balcão das Heranças é necessário que da herança faça parte bem imóvel, participação social ou bem móvel sujeito a registo.

É possível fazer a partilha da herança sem habilitar os herdeiros?

Não, não é possível. Para proceder à partilha é necessário que, previamente, se tenha realizado a habilitação dos herdeiros.

E se a habilitação ainda não tiver sido feita?

Se a habilitação não tiver sido feita, os dois atos, isto é, a habilitação e a partilha, podem realizar-se, conjuntamente, no Balcão das Heranças (em procedimento de habilitação, partilha e registos).





E se a habilitação de herdeiros já tiver sido feita em cartório notarial?

Se a habilitação de herdeiros já tiver sido realizada em cartório notarial, para proceder à partilha no Balcão das Heranças será necessário apresentar certidão da escritura.

É possível partilhar apenas parte da herança?

Sim. Não é obrigatório partilhar a totalidade do património do autor da herança.

É possível utilizar o Balcão das heranças se recorrer a empréstimo bancário para o pagamento de tornas aos outros herdeiros?

Sim. É possível incluir no procedimento de partilha de herança o contrato de mútuo celebrado com instituição de crédito para pagamento de tornas e a hipoteca e/ou a fiança constituídas para garantia das obrigações emergentes do contrato.

É necessário apresentar certidões de registo civil para a habilitação de herdeiros?

Se o óbito do autor da herança, o respetivo casamento e/ou o nascimento dos herdeiros constarem do registo civil português não é necessário apresentar as certidões respetivas, pois o serviço consulta a base de dados do registo civil.

Pela consulta de cada registo será cobrado valor igual ao que seria devido pela mais barata certidão online desse registo.





É necessário apresentar certidões do registo predial, do registo comercial ou do registo automóvel, para comprovar a situação registal dos prédios, quotas sociais ou veículos objeto da partilha?

Para a partilha também não é necessário juntar certidão da situação registal dos diversos bens, uma vez que o serviço de registo consulta as respetivas bases de dados.

Também aqui, pela consulta de cada registo será cobrado valor igual ao que seria devido pela mais barata certidão online desse registo.

Tem de solicitar NIF para a herança?

Não. Se ainda não tiver sido atribuído NIF à herança, o serviço de registo deve solicitá-lo, com os elementos que o cabeça-de-casal fornecer.

Tem de se apresentar previamente a relação de bens no serviço de finanças?

Não. Se ainda não tiver sido feito, o Balcão das Heranças participa o óbito e apresenta a relação de bens à Autoridade Tributária no âmbito do procedimento simplificado.

No entanto, se se tratar de procedimento de habilitação de herdeiros sem registos o cabeça-de-casal pode optar por não o fazer.

Tem de pagar o imposto municipal sobre transmissões onerosas (IMT) no serviço de finanças antes de fazer a partilha?

O pagamento do IMT é promovido pelo serviço de registo, no âmbito do procedimento.





Há outras vantagens em usar os procedimentos simplificados?

Nos procedimentos realizados no Balcão das Heranças pode ser pedido que o serviço de registo:

- a) solicite a alteração da sua morada fiscal;
- b) requeira a isenção do imposto municipal sobre imóveis (IMI) dos imóveis destinados a habitação própria e permanente, e,
- c) requeira a inscrição ou a atualização da inscrição de prédio urbano na matriz (neste caso, é também o serviço que solicita as plantas à câmara municipal e as remete ao serviço de finanças).

Quanto custam os procedimentos realizados no Balcão das Heranças?

- a) A habilitação de herdeiros, sem registos, tem o custo de €150,00;
A este valor acrescem €50,00 quando se realizem conjuntamente as habilitações de herdeiros de marido e mulher;
- b) A habilitação de herdeiros com registo dos bens da herança, em comum, a favor de todos os herdeiros, tem o custo de €375,00.
A este valor acrescem por cada bem, além do primeiro:
 - €30,00 por imóvel, quota ou participação social;
 - €20,00 por bem móvel, valor que é reduzido a €15,00 quando se trate de ciclomotor ou motociclo, triciclo ou quadriciclo com cilindrada não superior a 50 cm³, até ao limite de €30.000,00.Acrescem, também, €50,00 quando se realizem conjuntamente as habilitações de herdeiros de marido e mulher.





c) O procedimento de habilitação, partilha e registos tem o custo de €425,00 e o procedimento de partilha e registos o custo de €375,00. A estes valores acrescem:

- por cada registo de aquisição de bens imóveis além do primeiro – €125,00
- por cada bem, além do primeiro, adjudicado a cada partilhante:
 - €30,00 por imóvel, quota ou participação social,
 - €20,00 por bem móvel, valor que é reduzido a €15,00 quando se trate de ciclomotor ou motociclo, triciclo ou quadriciclo com cilindrada não superior a 50 cm³, até ao limite de €30.000,00.

Acrescem, ainda, €50,00 quando conjuntamente se realizem as habilitações de herdeiros de marido e mulher ou a partilha das respetivas heranças.

d) Em todos os procedimentos:

Por cada consulta a bases de dados dos registos é devido valor igual ao da mais barata certidão online de cada espécie de registo, exceto se for apresentada certidão (certidão permanente ou em suporte de papel).

Os valores referidos não incluem os impostos devidos.

É possível ir ao Balcão das heranças sem fazer marcação prévia?

É sempre necessária marcação prévia. Pode ser realizada online a marcação de atendimento à distância, por videoconferência, ou atendimento presencial, através do portal de marcações siga ou através dos contactos dos serviços de registos

No primeiro contacto, os serviços irão analisar o pedido e os documentos apresentados, e informar dos documentos a apresentar.





Quando estiverem reunidos todos os requisitos será marcada a data para a realização do procedimento, que pode ser feita com todos os intervenientes por videoconferência, através da Plataforma de Atendimento à Distância, ou presencialmente.

Que documentos devem ser apresentados para marcar a habilitação de herdeiros no Balcão das Heranças?

O cabeça-de-casal deve apresentar a identificação de todos os herdeiros (incluindo nome, naturalidade, estado civil e residência) e os seus números de identificação fiscal.

Se se pretender o registo dos bens da herança, em comum, a favor de todos os herdeiros, deve ser apresentada a relação dos bens da herança.

Se o autor da herança tiver deixado testamento é necessário apresentá-lo?

Sim. Deve apresentar certidão do testamento, já com o óbito averbado.

A certidão deve ser pedida ao cartório notarial em que o testamento foi feito

Que documentos devem ser apresentados para marcar procedimento que inclua partilha?

Deve ser apresentado:

- a) A identificação de todos os herdeiros (incluindo nome, naturalidade, estado civil e residência);
- b) Quando os herdeiros forem casados, sob regime de comunhão geral ou de comunhão de adquiridos, a identificação dos respetivos cônjuges;





c) Os números de contribuinte dos herdeiros; e,

d) Relação que identifique bens a partilhar, mencionando o valor que as partes lhes atribuem.

Se a habilitação de herdeiros já tiver sido feita em cartório notarial, deve apresentar certidão da escritura.

É também necessário indicar os termos em que se vai fazer a partilha, isto é, a forma como cada um dos herdeiros recebe a parte que lhe cabe na herança: recebendo bens que a integram (identificando-os), e/ou recebendo em dinheiro todo ou parte do valor a que tinha direito.

Os serviços têm um prazo para realizar o procedimento simplificado de sucessão?

Dependendo da complexidade dos atos, a conservatória deve marcar o procedimento dentro dos 7 ou dos 10 dias úteis seguintes ao atendimento inicial, se isso convier aos interessados.

Caso verifiquem que, faltando apenas 5 dias úteis para a data marcada, os interessados não apresentaram a documentação necessária, os serviços podem fazer nova marcação.

Para mudar a morada fiscal para a casa que foi adquirida por partilha realizada no Balcão das Heranças é necessário solicitar ao serviço de finanças a respetiva alteração?

Não. Pode ser pedido que o serviço de registo solicite essa alteração na sequência do procedimento.





Para pedir a isenção de pagamento do imposto municipal sobre imóveis (IMI) relativo a habitação própria e permanente adquirida por partilha realizada no Balcão das Heranças é necessário solicitar ao serviço de finanças?

Não. O serviço de registo que realizou a partilha pode solicitá-la, a seu pedido.

Pode realizar-se a partilha em qualquer Balcão das Heranças?

Sim. Pode optar-se por qualquer serviço de registo que disponha de Balcão das Heranças, independentemente da localização dos bens.

Onde funciona o Balcão das Heranças?

O Balcão das Heranças funciona:

- a) através da Plataforma de Atendimento à Distância (PAD), permitindo realizar os atos por videoconferência;
- b) em todos os serviços de registo civil e em alguns serviços de registo predial e de registo comercial. Consulte no mapa os serviços de registo com Balcão das Heranças.





É possível tratar de um processo de herança sem haver uma deslocação a um balcão?

Sim. Através da Plataforma de Atendimento à Distância (PAD) é possível realizar a habilitação de herdeiros, com e sem registos, com todos os intervenientes por videoconferência.

Para dar início do processo basta agendar o serviço de videoconferência no portal de marcações "Siga". Para o efeito dever seleccionar: **Entidade Registo > Tema Cidadão > Subtema Habilitação/ Partilha de herança » Motivo Videoconferência - Iniciar processo.**



CAPÍTULO VI.
**Exemplos
práticos**





Questão 1

Em 2023 uma sociedade procedeu à distribuição de lucros. Acontece que um dos sócios já havia falecido, tendo a sua quota ficado a pertencer à herança indivisa. Como declarar esses rendimentos na modelo 39?

Nos termos do artigo 19.º CIRS, os rendimentos comuns a várias pessoas são imputados a estas na proporção das suas quotas, e que se presumem iguais quando não existe especificação.

Estão aqui incluídas as heranças indivisas, as que foram aceites, mas não foram partilhadas.

Relativamente aos lucros distribuídos aos herdeiros, na modelo 39 os rendimentos devem, por isso, ser imputados a cada um dos titulares na proporção da sua quota, devendo ser indicado o NIF dos herdeiros, tendo em conta a sua quota hereditária e distribuir em conformidade.

Questão 2

Em 2012, um casal, casado em regime comunhão geral de bens, comprou um terreno rústico, por 10.000 euros.

Em 2016, o marido morre ficando a esposa e mais três filhos como herdeiros.

Em 2023, venderam o terreno por 18.000 euros, tendo o terreno passado para urbano (terreno para construção).

Qual o valor de aquisição do terreno devo considerar quando declarar no anexo G?

No caso em concreto, o cônjuge sobrevivente e os 3 filhos descendentes configuram os herdeiros depois do falecimento do marido.

O cônjuge sobrevivente adquiriu o terreno em dois momentos diferentes: em 2012, o valor de aquisição será de 50% pelo valor da compra, será equivalente a 5000€; em 2016, em sendo o quinhão hereditário de 12,5% sobre o valor dado ao imóvel, o valor de aquisição é o que serviu de base à liquidação de Imposto do Selo (é o que consta da participação Modelo 1 do Imposto do Selo entregue na sequência do óbito)





Os restantes herdeiros têm 12,5% de quinhão hereditário no imóvel que adquiriram todos em 2016, por óbito do pai. Também para estes, o valor de aquisição será a percentagem de 12,5% e o valor será o que serviu de base à liquidação de Imposto do Selo entregue na sequência do óbito

Nas situações de aquisição a título gratuito, o valor de aquisição é o que tenha sido considerado para efeitos de liquidação de imposto do selo, ou o valor que serviria de base à liquidação de imposto do selo, caso este fosse devido. Uma vez que o valor de aquisição tem por base o que foi declarado na participação Modelo 1 do Imposto do Selo entregue na sequência do óbito, tanto pode ser o valor patrimonial tributário dos imóveis como outro valor atribuído pelos herdeiros.

Questão 3

Numa situação em que 3 herdeiros herdaram uma casa avaliada no valor de 120.000 euros, e uma das herdeiras pretende ficar com o imóvel, pagando tornas de 40.000 euros a cada uma das irmãs, como é feita a tributação em sede de IRS?

Consubstanciando-se as tornas na alienação de um direito real sobre um bem imóvel, serão as mesmas consideradas como um ganho, ainda que delas se prescindia (renúncia a tornas).

São sujeitas, por isso, a tributação em Mais Valias, nos termos do art.º 10.º do CIRS.

Quando as outras duas irmãs recebem € 40.000 cada, considera-se que ocorreu uma alienação a título oneroso do direito que as herdeiras tinham sobre o património que compunha a herança e que será tributada em sede de IRS.

Deve ser declarada como tal no quadro 4 do anexo G, correspondendo o valor de aquisição ao valor pelo qual o imóvel foi considerado para efeitos de liquidação em sede de imposto do selo (ou imposto sucessório conforme o ano em que ocorreu o óbito), na proporção das suas quotas hereditárias – no caso, seria 1/3 para cada uma delas. Neste caso, o ano de realização será aquele em que as tornas foram recebidas e o ano de aquisição reporta-se à data do óbito.





Não terá de declarar nada a contribuinte que paga o valor das tornas. Em relação a esta, apenas quando vender, é que tal alienação terá relevância.

Em geral, o entendimento da Autoridade Tributária tem sido o de considerar as tornas como uma transmissão onerosa, sujeita a IRS, na medida em que o pagamento das tornas também se encontra sujeito a IMT (nos termos da alínea c) do nº5 do artigo 2.º do Código do IMT, está sujeito a IMT o excesso da quota-parte que ao adquirente pertencer, nos bens imóveis, em ato de divisão ou partilhas.

Questão 4

A primeira herança indivisa foi constituída pela mãe (cabeça de casal) e 4 filhos. A cabeça de casal (mãe) declarava rendimentos prediais (categoria F) a 100% na sua declaração de rendimentos e os restantes herdeiros não declaravam porque tinham acordado entre todos que os rendimentos prediais iriam todos para a mãe.

A mãe (cabeça de casal) faleceu em 30/04/2023 e foi constituída outra herança indivisa, em que o filho mais velho consta como representante mais os 3 irmãos.

Como é feita a declaração dos rendimentos até à morte da mãe (30/04/2023) e em momento posterior?

Face ao anteriormente decidido pela herança, as rendas obtidas até ao dia 30.04.2023 devem ser declaradas em nome da falecida, no anexo F da sua declaração de rendimentos.

Todas as rendas recebidas após 01/05/2023 serão declaradas pelos quatro filhos, na proporção de 25% cada no anexo F da declaração de rendimentos de cada um deles.





Questão 5

Em 1980 ocorreu o falecimento do pai de determinado sujeito passivo, que não detinha imóveis em seu nome. Em 1995 ocorre o falecimento da avó paterna do sujeito passivo, que herda uma quota-parte da casa dos seus pais junto com 5 irmãos.

Em dezembro de 2023 foi realizada a escritura de partilha da casa com todos os herdeiros, mantendo-se o quinhão de cada um e consequente venda da mesma nesse mesmo mês.

Qual a data a ter em consideração para a aquisição da herança, em termos de mais-valias?

A data a considerar é 1995, data de óbito da avó, pois é dela que herda, em substituição do pai.

O sujeito passivo não herda por causa do pai, mas da avó, proprietária do imóvel.

O valor relevante será o valor que serviu de base à liquidação do Imposto Sucessório, naquela data, devendo ser declarado no quadro 4 do anexo G.

Questão 6

Num recibo de renda emitido por uma herança com vários herdeiros. A renda é de 1.500,00 euros mensais e são 5 herdeiros. Como deve ser efetuada a retenção na fonte por um devedor com contabilidade organizada?

A retenção na fonte é efetuada pelo valor pago. O que interessa aqui é o contrato de arrendamento e não o regime dos coproprietários.

Quem vai emitir o recibo de renda é a herança. No 1º recibo é que se identifica os herdeiros para que a AT, para que depois apareça na declaração de cada um deles na proporção dos seus quinhões hereditários.





Questão 7

A casado com B em regime de comunhão geral tiveram 3 filhos (C,D e E) e viviam numa habitação própria e permanente. O pai (A) faleceu em 08/09/1978 sem deixar testamento. São herdeiros a viúva e os seus 3 filhos. Os herdeiros não conseguem encontrar os documentos da participação do óbito às finanças em 1978, mas vão solicitar uma certidão à AT com o VPT à data do óbito e os quinhões hereditários.

Qual a percentagem da herança que cada herdeiro adquiriu em 1978?

A mãe (B) faleceu em 29/01/2011 sem deixar testamento. São herdeiros 2 filhos e 1 neto em representação do filho pré-falecido.

Qual a percentagem da herança que cada herdeiro adquiriu em 2011?

Em agosto de 2023 os herdeiros venderam o imóvel pelo valor de 300.000 euros.

Quais as datas de aquisição relevantes para efeitos de tributação?

Em 1978 o cônjuge já era herdeiro e não meeiro. O cônjuge e cada um dos 3 filhos herdaram $\frac{1}{4}$ de metade (em relação à outra metade, o cônjuge sobrevivente é meeiro nos bens adquiridos na constância do matrimónio). É 1.º momento de aquisição relevante.

A mãe faleceu em 2011, não deixou testamento, deixou dois filhos, pois o terceiro já havia falecido à data, ficando o neto como herdeiro. A herança passa, por isso, a ser repartida pelos 3 herdeiros, cada um detém $\frac{1}{3}$ do total da herança.

Adquirem o total para completar o remanescente, em 2011, na proporção de 20,83% (ou seja, adquirem $\frac{1}{3}$ de 50%, 16,67%, a que se soma $\frac{1}{3}$ do quinhão de 12,5% da mãe)

Em 2023 vendem o imóvel.

Ora, no 1.º momento de aquisição relevante, em 1978, declara-se no anexo G1. Não vai ter um valor de aquisição até que obtenha o valor matricial de 1978

O 2.º momento ocorreu em 2011 e o valor de aquisição corresponderá ao valor patrimonial tributário do imóvel ou ao valor declarado na participação Modelo 1 do Imposto do Selo, se distinto do valor patrimonial tributário.





Questão 8

Qual o enquadramento fiscal correto no âmbito de uma partilha de bens herdados? Em determinada herança estão incluídas diversas participações no capital de sociedades. Qual o critério adequado para determinar o valor da quota-parte a herdar (quinhão)?

Se a participação nas sociedades não for atribuída aos herdeiros de acordo com o valor a que tinham direito (quinhão), mas apenas compensados através do pagamento/recebimento de tornas, há lugar a mais-valias sujeitas a IRS no âmbito de quem recebe as tornas?

E qual o critério adequado para determinar o valor dos veículos incluídos na herança?

Embora a AT nunca se tenha pronunciado sobre a cedência de valores mobiliários, ao contrário da cedência de imobiliários, considerando que as tornas são um negócio oneroso, estará sujeito a imposto.

Se cedo a título oneroso o meu direito a uma percentagem/quinhão hereditário das quotas de uma sociedade então existirá uma transmissão onerosa, havendo sujeição a IRS.

Se não forem pagas tornas, não haverá sujeição a IRS.

A cedência de bens imóveis onerosa em partilha está prevista na al. a)/1/artigo 10.º do CIRS, sendo considerado como uma alienação, uma cedência onerosa de um direito real, que deve ser declarado por quem as recebe.





Questão 9

Determinados sujeitos passivos, herdeiros de um prédio, fizeram obras de manutenção em 2019. O valor dessas despesas foi incluído na declaração modelo 3 do IRS desse ano dos seus herdeiros, originando reporte, que tem sido utilizado.

Em 2023 um herdeiro vendeu a sua parte na herança.

Podem essas despesas ser incluídas no cálculo das mais/menos valias?

Não, porque não se pode confundir as despesas que são incluídas no anexo F com as despesas incluídas no anexo G.

As obras de manutenção são para manter o imóvel no estado em que estava quando lhe foi dada licença de habitabilidade, são por isso destinadas a categoria F.

O artigo 51.º CIRS falta despesas de valorização. Ou seja, tido o que incrementa valor ao imóvel.

Não poderia deduzir como categoria F e depois ir ainda deduzir como categoria G.

A AT emitiu uma IV 2057/2018 que aborda este tema que refere não ter qualquer fundamento legal essa inclusão de despesas na categoria G.

Questão 10:

Tributação do salário de sujeito passivo falecido.

Como efetuar as retenções na fonte relativamente os rendimentos de trabalho dependente que determinada empresa irá pagar aos herdeiros de trabalhador entretanto falecido?

Os rendimentos que, na esfera do seu titular constituem rendimentos do trabalho dependente (Categoria A), após o seu falecimento, quando pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, são considerados créditos da herança do mesmo, e como tal sujeitos a imposto do selo.





Assim, por constituírem objeto de transmissão por morte não estão sujeitos a IRS, o que implica que não haja lugar ao cumprimento da respetiva retenção na fonte aquando do seu pagamento aos titulares do direito ao crédito. Pelo que, será o cabeça-de-casal que deverá fazer a quitação dos montantes recebidos através do respetivo documento de quitação.

Quando no mesmo ano haja lugar ao pagamento de rendimentos do trabalho ao sujeito passivo e, posteriormente ocorra o seu óbito, os rendimentos pagos enquanto o mesmo for vivo, estão sujeitos a tributação em sede de IRS, nos termos gerais, devendo constar da DMR. Os rendimentos pagos após o seu falecimento, sendo consideradas créditos da herança do mesmo, não estão sujeitos a tributação em sede de IRS, não devendo, por isso, constar da referida declaração.

Questão 11

Relevância da data do óbito. Um sujeito passivo faleceu em 1987, contudo os seus herdeiros apenas fizeram a partilha em 2000. Em 2023, venderam um imóvel da herança. A que data se reporta a aquisição do imóvel pelos herdeiros alienantes?

A data de aquisição reporta-se sempre à data do óbito do autor da herança. A partilha é apenas um ato para fazer cessar a herança indivisa, mas não constitui, por si, um momento relevante de aquisição.

Assim, estes sujeitos passivos, que adquiriram bens imóveis em 1987, data do óbito do autor da herança, têm de preencher o anexo G1.

Mesmo que haja lugar a recebimento de tornas, ou seja, partilha para além da quota ideal da herança, a data de aquisição reporta-se à data do óbito do autor da herança.

A partilha é, por essência, declarativa e não constitutiva ou translativa, reportando-se a aquisição dos bens ao momento da abertura da sucessão.

A existência de tornas por na partilha ser adjudicado a um herdeiro bens cujo valor excede a sua quota hereditária não altera as regras da sucessão.





O momento de aquisição do imóvel é, em conformidade com este entendimento, o da morte do autor da sucessão. A partilha é apenas uma forma de distribuir os bens pelos herdeiros em conformidade com a lei, a vontade do de cujus e os interesses dos herdeiros.

Contudo, há que ter em conta que há diversas informações vinculativas onde a Autoridade Tributária entende de forma diferente, equiparando a partilha a um contrato de compra e venda e as respetivas tornas como correspondendo ao valor de aquisição/realização, reportadas à data da partilha, entendimento este que tem vindo a ser afastado pela jurisprudência.

Questão 12

Se houver renúncias a tornas por parte de um herdeiro, tem de se entregar o anexo G?

No entender da Autoridade Tributária, sim, porque, como já indicado, a atribuição das tornas confere o carácter oneroso à operação de partilha e, consubstanciando as mesmas um negócio de alienação de um direito real a um bem imóvel ou parte dele, serão as mesmas consideradas como um ganho, e, por conseguinte, sujeitas a tributação em mais-valias nos termos do disposto no artigo 10.º do Código do IRS. O facto de o herdeiro prescindir do valor das tornas a que tinha direito por partilha, não retira o carácter oneroso à transmissão/alienação, atendendo a que o mesmo prescindiu, por opção, do valor atribuído a esse direito, o mesmo constitui um rendimento da categoria G, devendo por isso, ser declarado, no anexo G/G1, em função da data do óbito do autor da herança.

Questão 13

Qual é a relevância da habilitação de herdeiros para o preenchimento do anexo G?

A habilitação de herdeiros apenas declara que alguém faleceu, em certa data e local. Neste documento, é declarado se este autor da herança deixou testamento e quem são os seus sucessores. Contudo, não é suficiente para preencher o anexo G (ou G1), pois não contém a relação de bens da herança nem os respetivos valores declarados pelos herdeiros para efeitos de imposto do selo (ainda que beneficiem de isenção).





Importa também notar que os quinhões hereditários são declarados, pelos herdeiros, na participação de imposto do selo.

Questão 14

O que são tornas?

São quantias que equivalem ao excesso do valor do quinhão hereditário indivisível em relação ao valor do direito que determina a atribuição, à pessoa que as paga, desse mesmo quinhão, e que, por ser indivisível, são essas pessoas que ficam sem os bens compensadas em dinheiro.

Questão 15

Como é que se calcula o valor de realização e aquisição quando há tornas resultantes da repartição de vários imóveis por vários herdeiros?

Uma vez que não existem normas expressas no Código do IRS sobre o procedimento a seguir para o respetivo apuramento, a Autoridade Tributária propõe o seguinte entendimento:

- no que aos valores de realização respeita, proceder a uma imputação proporcional do excesso a apurar para cada um dos imóveis atribuídos/alienados;
- no que aos valores de aquisição respeita, proceder, para cada um dos imóveis, a uma imputação proporcional aos valores que, originariamente, tenham sido considerados para efeitos de liquidação do Imposto Sucessório/Imposto do Selo.

Exemplo:

Numa partilha com 4 herdeiros (cada um com 25% de quinhão hereditário), havendo a partilhar 2 imóveis com um valor de mercado total de 1 milhão de Euros; um dos herdeiros ficou com um imóvel com valor de





mercado de 400 mil Euros e os restantes três ficaram a deter, em compropriedade, o outro imóvel com valor de mercado de 600 mil Euros, ficando cada um com 200 mil Euros, pelo que o herdeiro que ficou com o imóvel de 400 mil Euros lhes pagou tornas de 50 mil a cada um dos demais três herdeiros.

Cada um dos 3 herdeiros comproprietários do imóvel de 600 mil Euros, recebeu tornas de 50 mil Euros, que é o valor de realização a declarar no anexo G.

O valor das tornas face ao quinhão hereditário é de $50/250 = 20\%$

O valor de aquisição é 20% do valor patrimonial tributário do imóvel da propriedade de quem paga as tornas, à data do óbito do autor da herança.

Assim, a mais-valia corresponde a declarar que quem recebe as tornas "aliena" 20% do imóvel da propriedade de quem paga as tornas (ou seja, do imóvel do qual não se tornou proprietário).

Questão 16

Quando numa herança há atribuição de tornas relativamente a imóveis a partilhar, o valor patrimonial tributário tem relevância no cálculo dessas tornas?

Não deve ter, porque o montante das tornas é calculado em função do valor de mercado ou comercial e não do valor patrimonial tributário dos imóveis. É aconselhável pedir uma avaliação a um perito para se poder determinar o valor a partilhar com rigor. Há quem declare o valor patrimonial tributário dos imóveis na participação de imposto do selo, mas tal só será justificável se esse valor se aproximar do valor de mercado, pois, caso contrário, os herdeiros podem questionar a igualdade da partilha com base em valores desfasados da realidade de mercado.

O valor patrimonial tributário dos imóveis só tem relevância para determinar o "valor de aquisição" dos imóveis na esfera de quem recebe tornas, como explicado na questão anterior.





Questão 17

A venda de imóveis recebidos no âmbito da partilha ou pela herança indivisa pode ficar excluída de tributação no âmbito da norma transitória da Lei n.º 56/2023 (Programa Mais Habitação)?

Sim, na medida em que os imóveis se consideram "adquiridos" para efeitos fiscais por herança, seja esta partilhada ou não. Assim, e na medida em que os imóveis assim "adquiridos" não sejam habitação própria e permanente do alienante, podem ficar abrangidos pela exclusão de tributação no âmbito da norma transitória da Lei n.º 56/2023, desde que cumpridos os demais requisitos.

Questão 18

O que se deve ter em conta se um dos herdeiros alienantes de um imóvel for não residente?

Aplicam-se os mesmos procedimentos que em relação aos residentes, ainda que as regras de determinação da matéria coletável possam obrigar apenas à entrega do anexo G/G1 no caso dos não residentes. O que significa que quando um imóvel é vendido pelos herdeiros de uma herança indivisa ou na sequência de partilha, a operação tem de ser declarada em Portugal como transmissão onerosa de imóveis, ainda que algum dos alienantes não seja residente.

Questão 19

Havendo alienação de um imóvel por parte de uma herança indivisa e apenas um herdeiro vier a receber o produto da venda, prescindindo os demais desse recebimento, quem tem de declarar a transmissão?

Diferentemente do que sucede em matéria de rendimentos prediais, o entendimento da Autoridade Tributária a este respeito é o de que o facto de algum(s) herdeiro(s) prescindirem a favor de outro(s), do valor a que tinham direito pela alienação, é uma opção que não retira o carácter oneroso à transmissão. Ou seja, tal circunstância é fiscalmente irrelevante no sentido que, no plano do direito tributário, a alínea onerosa de direitos reais sobre imóveis constituir um ganho, que se considera realizado na data dessa ali-





neação, independentemente do destino que o seu titular dê a esse ganho, designadamente prescindindo dele a favor de terceiro.

Deste modo, a alínea onerosa constitui um rendimento da categoria G, devendo ser declarado por cada um dos herdeiros na proporção a que cada uma tem direito na herança.



LIGAÇÕES ÚTEIS

>> Guias práticos já editados

FICHA TÉCNICA

TÍTULO

GUIA PRÁTICO – HERANÇAS

PROPRIEDADE

Ordem dos Contabilistas Certificados

AUTORIA

Amândio Silva

Serviço de Contencioso Tributário da OCC:

Cheila Peres; Filipa Rodrigues Pereira; e Rute Rodrigues Pinto

Departamento de Consultadoria Técnica: Anabela Santos

DESIGN e PAGINAÇÃO

Departamento de Comunicação e Imagem da OCC

Duarte Camacho; Sara Brás

DATA DE PUBLICAÇÃO

FEVEREIRO 2024

